



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

AUTÓGRAFO Nº. 3882 DE 21 DE MAIO DE 2025

A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Complementar Nº. 09/2025** de autoria do Prefeito Municipal Hugo do Prado Santos:

“Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remitir multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A remissão, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

§ 2º O acordo ou parcelamento nos termos desta lei implica de pleno direito, quando for o caso, em lançamento, concordância, confissão de dívida e inscrição de crédito em Dívida Ativa, reconhecimento do pedido e do crédito cobrado na execução fiscal, bem como em desistência por parte do sujeito passivo, de quaisquer ações anulatórias de débito fiscal, declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, mandados de segurança que visem anular lançamentos ou desconstituir créditos, exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal, além de quaisquer outras ações judiciais, remédios constitucionais ou medidas judiciais ou extrajudiciais que visem o não pagamento dos créditos inseridos no parcelamento ou acordo da remissão.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de até 100% (cem por cento) referente à remissão concedida, observadas as decisões proferidas em eventuais processos administrativos de cancelamento de inscrições de créditos em Dívida Ativa e de anulação de lançamentos por vícios formais, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, respeitando o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica, nas seguintes proporções e condições abaixo:

§ 1º O contribuinte que aderir ao programa de parcelamento até 31 de julho de 2025 terá as seguintes opções de pagamentos e descontos:

- I - de uma única vez, com 100% de desconto de juros moratórios e multas;
- II - em até 03 parcelas, com desconto de 90% dos juros moratórios e multas;
- III - em até 06 parcelas, com desconto de 80% dos juros moratórios e multas;

IV - em até 12 parcelas, com desconto de 70% dos juros moratórios e multas

com o identificador 330030003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 2º O contribuinte que aderir ao programa de parcelamento de 01 de agosto até 30 de setembro de 2025 terá as seguintes opções de pagamentos e descontos:

- I - de uma única vez, com 80% de desconto de juros moratórios e multas;
- II - em até 03 parcelas, com desconto de 70% dos juros moratórios e multas;
- III - em até 06 parcelas, com desconto de 60% dos juros moratórios e multas;
- IV - em até 12 parcelas, com desconto de 50% dos juros moratórios e multas.

§3º O não recolhimento da parcela única (para casos de pagamento à vista) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático da remissão de 100% de multa e juros prevista no inc. I acima, podendo o contribuinte, neste caso, requerer somente mais uma vez novo benefício com base nesta lei, desde que para pagamento parcelado do valor total de seu débito, na forma do inciso II ao inciso IV deste artigo.

§4º O não recolhimento da primeira parcela para casos em que houver opção pelo pagamento parcelado até a data do vencimento, firmada nos termos deste artigo, acarretará no cancelamento automático do acordo e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

§5º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

§6º Em caso de dívidas já ajuizadas em execuções fiscais, os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores municipais, que não podem ser reduzidos através da remissão, serão inclusos no parcelamento decorrente desta lei, para que sejam pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas que os valores devidos ao Município, conforme a opção escolhida pelo sujeito passivo dentre aquelas dos incisos I a IV deste artigo.

§ 7º A data do vencimento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela deverá ser fixada em até 05 dias a contar da data da efetivação do acordo.

Art. 3º A remissão de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa ou cobrança amigável.

Parágrafo único: No caso de pagamento por exercício só será admitido pagamento à vista.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400380037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rua Marcelino Góes, 100 - Centro - Embu das Artes - SP - CEP 06476-000 - Fone: 288-1555





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

Estado de São Paulo

Art. 4º Para requerer a remissão sobre multas e juros de mora dos seus débitos, o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar com o seu cadastro imobiliário ou mobiliário devidamente atualizados.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente recaindo o benefício da remissão sobre o saldo remanescente das multas e juros de mora de seu débito, devidamente atualizado até a data do novo acordo.

Art. 6º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se a partir de sua vigência e encerra-se em 30 de setembro de 2025.

Parágrafo Único: O prazo de que trata o caput deste artigo, bem como o previsto no artigo 2º poderá ser prorrogado por meio de edição de decreto dentro do exercício financeiro de 2025.

Art. 7º O ingresso no programa de parcelamento será efetuado por solicitação do responsável nas Praças de Atendimento.

Art. 8º O requerimento do ingresso no programa de parcelamento, em se tratando de pessoa jurídica, deve estar acompanhado do ato constitutivo da sociedade e, se o caso, de procuração; no caso de pessoa física, documento pessoais (RG (nº ocultado) outro documento de identificação pessoal oficial com foto e CPF) e comprovante de endereço da residência.

Art. 9º No caso de atraso no pagamento de parcela, incidirão correção monetária, juros e multa, previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do artigo 234 do Código Tributário Municipal.

§1º No caso de perda do direito a remissão e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago.

§ 2º No caso previsto no §1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 10 Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Este documento é autenticado digitalmente no endereço <https://vercloud.cmmembu.sp.gov.br/autenticidade>, com o identificador 330030003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 166, de 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 21 de maio de 2025

Abel Rodrigues Arantes

Presidente

Diego Lopes da Paixão

Gilberto Oliveira da Silva

Vice-Presidente

1º Secretário

Gideon Santos do Nascimento Júnior

Abidan Henrique da Silva

2º Secretário

3º Secretário

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município, em 21 de maio de 2025

Everton dos Santos Costa

Diretor Geral



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400380037003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rua Marcelino Vieira, 50, 1ºq. Industrial, Embu - SP CEP 06476-000 Fone 28-1555

